__Banco de Moçambique __ Governador

Aviso n.º 4/GBM/2022

Maputo, 20 de Maio de 2022

ASSUNTO: REGRAS DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DE PLANOS DE RESOLUÇÃO

A Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, instituiu a necessidade de elaboração de planos de resolução, com vista a viabilizar o planeamento das medidas de resolução susceptíveis de serem aplicadas às instituições de crédito e sociedades financeiras, e estabelece, através do artigo 140, o dever de disponibilização de informação ao Banco de Moçambique para a sua elaboração.

Assim, havendo necessidade de se definir os procedimentos para a submissão dos elementos informativos a serem remetidos para elaboração de planos de resolução, bem como as demais regras complementares necessárias à execução do dever de elaboração de planos de resolução, o Banco de Moçambique, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 130 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, determina:

Artigo 1

Objecto

O presente Aviso estabelece as regras para a prestação de informação destinada a elaboração de planos de resolução, em cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 140 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro.

Artigo 2

Âmbito

As regras para a disponibilização de informação a que se refere o presente Aviso aplicam-se aos bancos, microbancos e sociedades financeiras de corretagem.

PA-

_Banco de Moçambique __ Jovernador

Artigo 3

Prazos para a submissão de elementos informativos

- 1. Os elementos informativos estabelecidos no presente Aviso devem ser remetidos ao Banco de Moçambique anualmente, até 31 de Julho, com referência ao dia 30 de Junho.
- 2. O dever de informação referido no número anterior considera-se cumprido se a instituição tiver apresentado elementos informativos revistos, em cumprimento do dever previsto no n.º 2 do artigo 138 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, nos 90 dias anteriores à data aí prevista.
- 3. No prazo de 45 dias, a contar da recepção dos elementos informativos apresentados pelas instituições, o Banco de Moçambique pode requerer elementos em falta, devendo aquelas apresentá-las no prazo máximo de 15 dias.

Artigo 4

Revisão dos Planos de Resolução

Após a comunicação prevista no n.º 2 do artigo 138 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, as instituições devem apresentar ao Banco de Moçambique uma revisão dos elementos informativos, no prazo máximo de 60 dias a contar da mesma.

Artigo 5

Prestação de informações complementares

- 1. O Banco de Moçambique pode solicitar às instituições, sempre que necessário, a prestação de informações complementares que considerar relevantes para a elaboração de um plano de resolução que possibilite a prossecução das finalidades previstas no n.º 1 do artigo 131 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro.
- 2. As informações complementares previstas no número anterior podem consistir num maior detalhe relativamente aos elementos de informação prestados ou outra informação adicional que o Banco de Moçambique considere relevante para o plano de resolução.

PA

__Banco de Moçambique __ Governador

Artigo 6

Dispensa parcial do dever de informação

- 1. A instituição que pretenda obter dispensa parcial do dever de informação para a elaboração do respectivo plano de resolução, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 141 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, deve apresentar ao Banco de Moçambique um pedido específico para o efeito.
- 2. O pedido referido no número anterior deve ser devidamente fundamentado com base nos critérios previstos no n.º 1 do artigo 141 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro.
- 3. O pedido de dispensa parcial deve ser apresentado ao Banco de Moçambique até 30 de Abril de cada ano.
- 4. A decisão de dispensar uma instituição do dever de informação para a elaboração do respectivo plano de resolução vigora por 3 anos, findo o período, a instituição em causa deve submeter ao Banco de Moçambique um novo pedido de dispensa.
- 5. A instituição que deixar de reunir algum dos critérios previstos no n.º 1 do artigo 141 da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro, que tenha sido utilizado como fundamento para a dispensa do dever de informação para a elaboração do respectivo plano de resolução, deve informar imediatamente o Banco de Moçambique.

Artigo 7

Apresentação de elementos informativos

Os elementos informativos a enviar devem obedecer à estrutura definida por Circular do Banco de Moçambique.

RA

__Banco de Moçambique __ Governador

Artigo 8

Disposição transitória

As instituições devem se adequar às disposições do presente Aviso no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor.

Artigo 9

Regime sancionatório

A violação das disposições previstas no presente Aviso é punível nos termos da Lei n.º 20/2020, de 31 de Dezembro.

Artigo 10

Instruções e esclarecimentos

- 1. O Banco de Moçambique emite as instruções necessárias ao cumprimento do presente Aviso.
- 2. As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação do presente Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Análise Macroprudencial do Banco de Moçambique.

Artigo 11

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Rogerio Lucas Zandamela

Governador